

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 3º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904 -

SENTENÇA

PROCESSO N.º: **0021046-52.2014.5.04.0023**

AUTOR: **IVONE STRACK**

RÉU: **CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA e MEDPHARMA
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

VISTOS etc.

IVONE STRACK, ajuíza, em 07/08/14, reclamatória trabalhista contra **CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA e MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** afirmando ter trabalhado para as reclamadas como propagandista-vendedora, de 30/11/12 a 31/10/13. Postula o reconhecimento da relação de emprego e parcelas daí decorrentes. Pede AJG e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00.

As reclamadas apresentam defesas separadas e, em síntese, arguem as preliminares de incompetência e carência de ação. Impugnam o valor da causa e arguem prescrição. Alegam a inexistência de grupo econômico e de relação de emprego.

Realizadas provas documental e oral.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Razões finais remissivas, complementadas oralmente.

É o relatório.

Isso posto, decide-se:

I - PRELIMINARMENTE:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Tendo em vista que a matéria discutida na presente ação é justamente a existência ou não de relação de emprego, indubitável a competência desta Justiça.

Rejeita-se

CARÊNCIA DE AÇÃO:

Sendo a controvérsia da presente demanda justamente a relação de emprego, não há carência de ação a ser declarada.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

A reclamada impugna o valor dado à causa pela reclamante.

A regra de fixação do valor da causa encontra-se descrita nos arts. 291 e 292 do NCPC.

No caso em exame, a reclamante formula diversos pedidos na petição inicial, que ultrapassam o alfabeto, indicando, em apenas um deles o valor de R\$60.000,00, e ao, final, dá à causa o valor de R\$ 50.000,00, que é inferior a pelo menos um pedido. Assim, verifica-se que o valor dado à causa não corresponde à soma dos pedidos formulados, sendo necessária a adequação.

Dessa forma, considerando-se os pedidos formulados, dá-se à causa o valor de R\$ 250.000,00.

II - MÉRITO:

PRESCRIÇÃO:

Considerando-se a data do ajuizamento da presente demanda e o período da relação havida entre as partes não há qualquer prescrição a ser ressalvada.

VÍNCULO DE EMPREGO/GRUPO ECONÔMICO:

A reclamante afirma ter trabalhado para as reclamadas de 30/11/12 a 31/10/13, alegando a existência de grupo econômico.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico e afirmam a prestação de serviços pela reclamante, como representante comercial autônoma.

A primeira reclamada afirma que a reclamante prestou serviços em seu favor de 30/11/12 a 30/04/13, e a segunda diz que a prestação de serviços da autora em seu favor ocorreu de 01/04/13 a 20/11/13.

Primeiramente salienta-se que a reclamante não indica com quem pretende ver reconhecido o vínculo de emprego, o que dificulta a análise do pedido.

Contudo, as defesas das rés, esclareceram a questão.

Não restou comprovada a existência de grupo econômico entre as rés, portanto, não há unicidade contratual.

Foi juntada cópia do contrato social da empresa Glamour, da qual a reclamante é sócia, bem como pedido manuscrito firmado pela reclamante, através do qual oferece seu serviço de representante comercial, afirmando experiência.

Os contratos de representação comercial foram firmados pela reclamante com as rés, onde expressamente consta a relação comercial, de representação, sem vínculo empregatício.

Foram anexados, ainda, aditivos ao contrato, aumentando o percentual da comissão.

Constam nos autos os documentos referentes à rescisão dos contratos firmados.

Portanto, a relação havida encontra-se bem documentada, demonstrando esses documentos que a relação havida entre as partes foi de representação comercial, tendo havido 2 contratos distintos, um com

cada uma das rés, em períodos bem definidos contratualmente.

A reclamante, em seu depoimento pessoal, afirma que era representante comercial e que recebia apenas por comissões.

Portanto, além da confissão da autora, a documentação juntada comprova que a relação existente entre a reclamante e as reclamadas não era de emprego, sendo, portanto, improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, conseqüentemente, os demais pedidos, uma vez que decorrentes deste.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Para a concessão do benefício da AJG é necessária a presença dos requisitos da Lei n.º 1060/50, quais sejam, recebimento de remuneração mensal não superior a dois salários mínimos ou comprovação da impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sendo este o caso dos autos, em razão da declaração de pobreza firmada na fl. 28 dos autos, defere-se o pedido, restando a parte autora dispensada do pagamento das despesas processuais.

Em face da improcedência não cabem honorários.

Frente ao exposto, o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre decide adequar o valor da causa, arbitrando-se R\$250.000,00 e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas pela reclamante no valor de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00 arbitrado à causa, suspensa a exigibilidade face à AJG deferida. Publique-se. Notifiquem-se as partes. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

Porto Alegre, julho de 2016.

Patrícia Heringer

Juíza do Trabalho